

Para o artigo 713.º — Despesas de conservação e aproveitamento do material:

2) De móveis 1.500\$00

CAPÍTULO 5.º

**Direcção Geral do Ensino Técnico
Elementar e Médio**

Escola Industrial Faria Guimarães

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Do artigo 777.º — Outros encargos:

1) Fôrça motriz 1.000\$00

Para o artigo 772.º — Despesas de higiene, saúde e conforto:

1) Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza 1.000\$00

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Julho de 1945.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*João Pinto da Costa Leite*—*José Caeiro da Mata*.

Decreto n.º 34:721

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É transferida no orçamento em vigor no ano económico corrente para o Ministério da Educação Nacional a quantia seguinte:

CAPÍTULO 3.º

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Instrução universitária

Universidade de Coimbra

Faculdade de Ciências

Despesas com o pessoal:

Do artigo 134.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei . . . 150.000\$00

Para o artigo 135.º — Remunerações acidentais:

1) Gratificações pela acumulação do serviço de regências . . . 90.000\$00
2) Gratificações pela regência de cursos práticos 60.000\$00 150.000\$00

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Julho de 1945.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*João Pinto da Costa Leite*—*José Caeiro da Mata*.

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional, por seu

despacho de 22 do corrente mês, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, com acôrdo prévio de S. Ex.ª o Ministro das Finanças, de conformidade com o disposto no artigo 1.º do decreto-lei n.º 33:538, de 21 de Fevereiro de 1944, autorizou a transferência da quantia de 200\$ do n.º 3) para o n.º 2) do artigo 798.º do capítulo 5.º do orçamento do Ministério da Educação Nacional em vigor no actual ano económico, na parte respeitante à Escola de Regentes Agrícolas de Santarém.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 26 de Junho de 1945.—Pelo Chefe da Repartição, *Darwin de Vasconcelos*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Conselho Técnico Corporativo

Despacho

Nos termos do artigo 20.º do decreto n.º 29:749, de 13 de Julho de 1939, e do artigo 6.º do decreto-lei n.º 31:310, de 7 de Junho de 1941, fixo as taxas em seguida designadas a cobrar pela Junta Nacional dos Produtos Pecuários e que constituem receita da mesma Junta:

Taxas sobre carnes:

\$14 sobre cada quilograma de carne de gado bovino, suíno, ovino e caprino, a pagar pelos comerciantes de carnes.

Taxas sobre lãs:

A incidir sobre cada quilograma:

Lãs churras nacionais:

Ramas sujas \$20
Ramas lavadas \$45

Lãs não churras nacionais:

Ramas sujas \$30
Ramas lavadas \$65

Estas taxas (lãs churras e não churras nacionais) são acrescidas de um adicional de 10 por cento, destinado ao Fundo Comum das Casas do Povo, que substitue as taxas fixadas por despacho ministerial de 5 de Setembro de 1941.

Lãs importadas:

Ramas sujas \$60
Ramas lavadas 1\$20
Penteados em mecha e em preparação 1\$50
Fios 1\$60
Lã artificial de trapo (enxugos), ourelas e trapos . . . \$30
Desperdícios de lã lavados . . 1\$20
Tecidos e artefactos de lã . . 2\$40

Estas taxas aplicar-se-ão às lãs da campanha de 1945 e às lãs importadas desde a data da sua publicação.

Taxas sobre lacticínios:

A incidir sobre cada quilograma dos seguintes produtos de fabricação nacional ou importados:

\$70 sobre o queijo de leite de vaca com + 40 a + 45 por cento de gordura.

- §60 sobre o queijo de leite de vaca com
+ 30 por cento de gordura.
- §40 sobre o queijo de leite de vaca. com
+ 10 por cento de gordura.
- §50 sobre a manteiga.
- §65 sobre o leite condensado.
- §45 sobre o leite em pó gordo.
- §30 sobre o leite em pó meio gordo.
- §20 sobre o leite em pó magro.
- §35 sobre a caseína.
- §55 sobre as farinhas lácteas e produtos
dietéticos à base de leite.

Taxas sobre peles e curtumes:

10 por cento sobre o valor da factura das peles para abafo ou adorno, além da taxa fixada por despacho de 4 de Agosto de 1941.

Esta taxa substitue a fixada por despacho de 17 de Junho de 1942 e não se aplica às peles de crocodilo, lagarto, gazela, seixa, onça, veado e corça, que continuam sujeitas ao pagamento da taxa de 2\$ por quilograma.

Ministério da Economia, 22 de Junho de 1945. —
O Ministro da Economia, *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.